PROJETO DE LEI Nº 009, DE 05 DE ABRIL DE 2022

"Institui, no âmbito do Município de Tocantins - Estado de Minas Gerais, o Programa "Olho Vivo" - Tocantins e dá outras providências".

Autores: Vereadores: Washington Luiz Nunes Apolinário, Márcia Maria Soares Cocati, Última Ambrózio do Carmo, Roberto Domingos Teixeira e Carlos Roberto Nascimento, José Antônio Rocha.

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui, no âmbito do Município de Tocantins - Estado de Minas Gerais, o Programa "Olho Vivo" - Tocantins, que tem como objetivo utilizar mecanismos tecnológicos para melhorias na segurança pública do município, mediante a vigilância permanente de vias públicas, locais de interesse estratégico e vigilância móvel em grandes eventos.

Parágrafo único - São objetivos do Programa "Olho Vivo" - Tocantins:

I – inibir crimes e atos de violência;

II – aumentar a sensação de segurança dos cidadãos por meio de monitoração das vias públicas;

III – possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;

IV - servir de instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública;

V – aperfeiçoar o potencial operativo das ações da Secretaria de Segurança Pública, de Defesa Social e Juventude e das Policias Civil e Militar, considerando que as características do Programa proporcionam economia de recursos Humanos e materiais;

VI – contribuir para conservação e preservação do Patrimônio Público;

VII – disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

Art. 2º - O Programa "Olho – Vivo" - Tocantins será desenvolvido por ato do Poder Executivo, a quem caberá a gestão administrativa do Programa.

Parágrafo único - O programa será desenvolvido por uma rede, constituída por câmeras de vigilância, gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos, transmissão de dados em alta velocidade e outros mecanismos tecnológicos disponíveis no mercado.

Art. 3º - Será legítima a doação feita por particulares ao Programa "Olho Vivo" - Tocantins, cabendo-lhes adquirir os equipamentos de vigilância e doá-los ou cedê-los sem ônus ao Poder Executivo, que promoverá a integração do equipamento à rede pública de filmagens.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo analisar a viabilidade de adesão de cada localidade ao Programa "OlhoVivo" - Tocantins.

Art. 4º- O Poder Executivo arcará com as despesas de transmissão de dados, energia elétrica, manutenção dosequipamentos de transmissão das imagens geradas pelo sistema de vigilância, inclusive com as que os particulares implantarem em vias públicas e forem conectadas à central de monitoramento.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá firmar convênio, deixando a cargo da Secretaria competente ou outros órgãos estaduais o monitoramento de que trata esta Lei.

Art. 5º - É vedado o direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios ou de qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade e intimidade.

Art. 6º - As imagens produzidas pelas câmeras de vigilância não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de Inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A acessibilidade às imagens, aos dados e às informações resultantes do sistema de vídeomonitoramento será controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará todos e quaisquer acessos daqueles que estiverem credenciados para este fim, evidenciando local de acesso, hora, data e senha do operador, caso houver,possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, definidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Fica o Município autorizado a firmar convênios com as Polícias Civil e Militar para a fiel execução desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Manoel Cataldo, da Câmara Municipal de Tocantins, em 05 de abril de 2022.

Vereador Washington Luiz Nunes Apolinário

Vereador José Antônio Rocha - Zé do Bué

Vereadora Márcia Maria Soares Cocati

Vereador Roberto Domingos Teixeira

Vereadora Última Ambrózio do Carmo

Vereador Carlos Roberto Nascimento

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 009/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Programa "Olho Vivo – Tocantins", assim como outros da mesma natureza, constitui uma notável ferramenta de segurança pública que, em concorrência com outras estratégias, visa reduzir a criminalidade. O Programa consiste basicamente em um modelo preventivo e repressivo de atuação policial em pontos estratégicos da cidade.

O Programa afigura-se como medida de segurança pública de induvidosa legitimidade, tendo notórios resultados onde é implantado.

A prevenção à criminalidade pelo controle e monitoramento de regiões estratégicas passou a ser cada vez mais aceita pelos gestores em todo o Brasil, dada à eficácia da medida.

Os custos administrativos da medida devem ser detalhados pelo Poder Executivo, o qual detém a gestão orçamentária do município. No entanto, ressaltamos que a medida tem-se revelado benéfica em cidades vizinhas onde foi implantada, sobretudo a partir de convênios firmados com particulares. Desta forma, cabendo ao Estado à promoção da segurança pública, é legítima a atuação para instaurar e iniciar o Programa, pelas indicadas razões.

Face ao exposto, rogo aos nobres Edis pela aprovação do projeto de lei.